EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.835.15-92

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SEME. Reconhecida a regularidade da prestação de contas. CONHECIDOS. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Port. SF 455/84

2.822ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, bem como do apelo voluntário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar provimento aos recursos para reformar a R. Decisão recorrida com o fito de considerar regular a totalidade da prestação de contas, dando quitação ao recorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista o considerável lapso de tempo decorrido, que supera 3 (três) décadas, em deixar de acatar a sugestão do Órgão Fazendário de enviar ofício à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para atualizar este Tribunal sobre os rumos da ação penal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos *ex officio* e voluntário interposto em face da Decisão Singular (datada de 26.06.84) que julgou irregular o adiantamento concedido ao servidor Nilton Chaves de Miranda, no período de dezembro de 1982 a janeiro a março de 1983, da Secretaria Municipal de Esporte, em razão das infringências às normas aplicáveis a matéria, relacionadas a diferença entre as 1ª e 2ª vias das Notas Fiscais com relação a preços e, em uma delas, de data, inclusive.

A área técnica, à época, após diligência realizada junto aos estabelecimentos emitentes das Notas Fiscais concluiu pela irregularidade das despesas, tendo em vista as falhas relativas a: documento contendo emendas e rasuras; notas fiscais com objeto de venda diferente do comercializado pela empresa; valores da 2ª via da Nota Fiscal diferente da 1ª.

Intimado da decisão, o responsável apresentou recurso com o objetivo de ver reformada a r. Decisão, para que seja reconhecida a legalidade da prestação de contas, sustentando, para tanto, não ser o responsável pelas divergências de valores e datas entre a 1ª e 2ª via das Notas Fiscais, tanto que houve esse reconhecimento pelo próprio técnico do Tribunal. Corroborando tais ilações, a Secretaria Geral opinou pela aprovação das contas.

Reforçou, ainda, que foram trazidos aos autos declarações dos responsáveis pelas empresas fornecedoras das Notas Fiscais que confirmam as emissões das mesmas pelos seus empregados, e que as falhas encontradas se deviam a deficiência de conhecimento da lei fiscal e da própria escolaridade dos prestadores de serviços em restaurantes, padaria e congêneres.

Por intermédio da Portaria SF 455/84, a Secretaria de Finanças realizou a Tomada de Contas do responsável e ficou apurado, no caso em tela, a ocorrência de prejuízos à Fazenda Municipal, ficando o servidor, sujeito às penalidades e medidas disciplinares previstas no Estatuto, não podendo a Comissão efetuar a tomada de contas, que já estava sendo feita por este E. Tribunal, inclusive, com pedido de abertura de inquérito administrativo.

Em nova análise, o órgão técnico deste Tribunal opinou pelo provimento do recurso e esclareceu que para a devida caracterização de um ilícito é necessária a prova da autoria, o que não ocorreu no caso dos autos. Tanto

que, o prestador de contas afirma que o Chefe de Gabinete era o responsável pelas contas; que o controle dos gastos era feito pelo Assessor Contábil Financeiro, com as despesas efetuadas liquidadas mediante a apresentação da Nota Fiscal, que, examinada e achada correta, era prontamente paga.

Sendo assim, concluiu nada haver contra o recorrente pois, com base em mera presunção não se pode responsabilizar alguém.

Sobre mais, o recorrente juntou declaração do então Secretário Municipal de Esportes afirmando que as notas fiscais se referiam a despesas com alimentação – fl. 96.

Requereu, ainda, a juntada da Certidão do DECON – Divisão de Investigações sobre Crimes Funcionais – onde se vê que do inquérito instaurado por solicitação de SJ (Ofício SJ-2 nº 194/84) não constam indicados e que o Ministério Público o devolveu àquela Delegacia para "ser demonstrada a materialidade através de pericia grafotécnica documental e contábil".

A Secretaria Geral opinou pelo provimento do recurso para excluir a responsabilidade do ordenador da despesa, acompanhando os esclarecimentos da área técnica.

O recorrente, à fl. 164, informou que o Inquérito Policial nº 25/84, requerido pela Prefeitura para apuração dos fatos foi concluído e nada foi apurado contra si, conforme certidão, anexada às fl. 165. Todavia, remetida peça ao Ministério Público, o Órgão do "Parquet" denunciou, na Ação Penal, o Sr. Homero Oppi, funcionário da Prefeitura, contra quem foram apurados os fatos aqui narrados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do recurso e, em sua derradeira manifestação, de fls.189/191, ressaltou o que já constava dos autos: que o Inquérito Policial noticiado resultou na propositura da Ação Penal contra o Sr. Homero Oppi e que o Sr. Nilton Chaves de Miranda não foi indiciado em nenhum inquérito policial e muito menos teve seu nome envolvido nos autos da Ação Penal proposta.

Em sua última manifestação, a Secretaria Gral reiterou sua manifestação pelo provimento do recuso voluntário em julgamento, anotando, para tanto, que o exame grafotécnico revelou autoria de terceiro, que não o ora recorrente, e que o processo penal prosseguia, nos termos informados pelo setor de estágio.

Encerrando a instrução processual, em 17 de março de 1994, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal reforçou sua manifestação pelo acolhimento e provimento do apelo e, sugeriu fosse a Origem oficiada para informar o desfecho da ação penal, por envolver possibilidade de ressarcimento ao erário mediante Ação Civil própria.

Em 24 de fevereiro de 2015, após longo transcurso temporal e considerando a explicação oferecida pelo Sr. Secretário Geral, o processo foi a mim redistribuído e recadastrado no Sistema SIGMA, recebendo a atual numeração.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso necessário, por regimental, e conheço, também, do apelo voluntário em julgamento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 - Compulsando os autos, observa-se que a matéria foi exaustivamente examinada e investigada nas esferas criminal e administrativa, não pairando dúvidas de que o responsável pelo adiantamento não cometeu peculato e nem estava em conluio para cometer peculato.

3 - Aliás, após exame grafotécnico restou comprovado nos autos do inquérito policial que o recorrente não cometeu nenhuma conduta infracional, tanto que a Ação Penal foi proposta contra outro servidor municipal, Sr. Homero Oppi.

4 - Sendo assim, na esteira das manifestações da área auditora e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, dou provimento aos recursos em julgamento para reformar a respeitável Decisão recorrida com o fito de considerar regular a totalidade da prestação de contas, dando quitação ao recorrente.

5 - Tendo em vista o considerável lapso de tempo decorrido, que supera 3 (três) décadas, deixo de acatar a sugestão do órgão fazendário de enviar ofício à Origem para atualizar este Tribunal sobre os rumos da Ação Penal.

Após as providências regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

É o meu voto.